



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/015112**

**Requerente:** Divisão de Engenharia - DVENG

**Assunto:** Aquisição de painéis de acrílico para enfrentamento do coronavírus COVID-19, visando atender Magistrados e servidores em recepções e salas de audiências, prevendo o Plano de Retomada.

**PARECER**

Vieram os autos de processo administrativo em epígrafe, para análise e manifestação acerca da aquisição de painéis de acrílico para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), itens estes a serem utilizados nas recepções e salas de audiências por magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, prevendo o Plano de Retomada, por dispensa de licitação, em razão da Pandemia Mundial de CORONA VIRUS(COVID-19), com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Assevera, o setor requisitante, que a presente aquisição faz-se necessária em virtude da necessidade das recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto ao controle e propagação da infecção, sendo indispensável a utilização de materiais de EPIs e neste sentido, verificou-se a possibilidade de maior segurança com o painel acrílico, sendo ainda material de segurança para o atendimento ao Plano de Retorno das atividades presenciais a serem desenvolvidas pelos membros e servidores deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dito isto, a presente aquisição foi requisitada por meio de Dispensa de Licitação. Para tanto, juntou-se aos autos cotações de preços às fls. 34/48 e apêndice das cotações, detalhando item a item as propostas mais vantajosas (fl. 65).

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls.02/08, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta.

Neste mesmo sentido o Governo Federal sancionou a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

O caso em comento adequa-se à hipótese de dispensa de licitação estabelecida no artigo 4º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Da análise das hipóteses elencadas pelo normativo legal supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada quanto a contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Resta claro que a contratação pretendida visa minimizar o risco potencial de agravo à saúde dos ocupantes dos prédios em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, sendo esta uma medida de enfrentamento aos riscos causados pelo COVID-19, sendo, ainda, a presente aquisição de fundamental relevância para a adequação do órgão às recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto ao controle e propagação da infecção, sendo indispensável a aquisição de materiais de segurança para o atendimento ao Plano de Retorno das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário Amazonense.

O normativo que autoriza a dispensa de licitação em análise, traz alguns requisitos que devem ser atendidos, a saber:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterà: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Em análise ao Termo de referência juntado às fls.10/19, observa-se que o mesmo atende todos os requisitos exigidos no art. 4º E, §1º da Lei 13.979 de 2020.

Especialmente em relação à pesquisa de mercado, observa-se que foi realizada a pesquisa de mercado com potenciais fornecedores, tendo a Divisão de Infraestrutura e Logística, setor responsável pela pesquisa de mercado, juntado aos autos os documentos de fls. 30/48 (cotações de preço) e apêndice das cotações, detalhando item a item as propostas mais vantajosas (fl. 82), cujos menores preços (por itens) foram apresentados pelas empresas:

<i><b>FORNECEDOR</b></i>	<i><b>CNPJ</b></i>	<i><b>ITENS</b></i>	<i><b>VALOR DOS ITENS</b></i>
Infinity Manaus	09.391.365/0001-69	1	R\$136.620,00
Infinity Manaus	09.391.365/0001-69	2	R\$384.400,00
Infinity Manaus	09.391.365/0001-69	3	R\$28.800,00
Infinity Manaus	09.391.365/0001-69	4	R\$140.000,00

**Item 1:** painel expositor acrílico com instalação – recepções; **Item 2:** painel expositor acrílico com instalação – salas de audiências. **item 3:** painel expositor acrílico sem instalação – recepções; **Item 4:** painel expositor acrílico sem instalação – salas de audiências.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A disponibilidade financeira-orçamentária apontada pela Divisão de Orçamento e Finanças, às fls. 74 (2020ND01429).

Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º §2º da Lei 13.979/2020 e destaque-se, ainda, que a contratação por parte deste Tribunal de Justiça das empresa vencedora excepcionalmente deixa de estar condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF, muito embora a Divisão de Infraestrutura e Logística tenha juntado aos autos todas as certidões negativas da empresa vencedora dos itens a serem adquiridos (fls. 59/64).

Ante o exposto, motivada pela emergencialidade e pelo risco aos quais estariam sendo submetidos os servidores desta Corte de Justiça expondo-se ao COVID-19 , caso a presente aquisição não fosse realizada, esta Assessoria entende que **não existe óbice ao deferimento da presente aquisição**, de modo a determinar a contratação da empresa: **INFINITE SINALIZACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA**, CNPJ n.º 09.391.365/0001-69, relativo ao fornecimento dos itens 1, 2 3 e 4 do Termo de Referência, no valor total de **R\$ 689.820,00 (seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte reais)**, todos constantes do APÊNDICE de fls. 82, com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de setembro de 2020

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA